

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruem análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.” (NR)

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 103.

§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruem análise de reajuste ou de

revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência.” (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes manifestações populares, apesar de sua extensa e diversificada pauta de reivindicações, tiveram origem na insatisfação dos cidadãos com o aumento de tarifas dos transportes urbanos. Mais do que o acréscimo tarifário de R\$ 0,20 em cada viagem, que havia sido autorizado para os meios de transporte na região metropolitana de São Paulo, os usuários mostraram-se indignados com o processo de decisão a portas fechadas e com a falta de informações sobre os fundamentos da majoração.

Não é de hoje que os reajustes de tarifas dos transportes urbanos são decididos pelas autoridades municipais ou estaduais sem que seja dada aos usuários oportunidade de participação no processo. Em alguns casos, sabe-se bem, a tarifa é reajustada mediante entendimento direto entre o governo e os empresários, ensejando a prática de corrupção.

A população demonstrou que não está mais disposta a aceitar passivamente reajustes tarifários sem que haja um prévio processo de discussão, aberto à participação dos usuários. Para tanto, afigura-se indispensável que o poder público divulgue os dados operacionais e de custos levados em conta na instrução do processo de reajuste.

A Câmara dos Deputados já deu um primeiro passo nesse sentido, ao aprovar o Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, que garante o acesso público a dados e informações empregados na revisão de tarifas de transporte coletivo urbano. O referido projeto limitou-se, porém, a alterar

dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Não foram alcançados, portanto, os processos de reajuste tarifário dos demais serviços públicos explorados em regime de concessão ou permissão.

O projeto ora apresentado tem por intuito ampliar o escopo dessa exigência, de modo a abranger qualquer serviço público explorado mediante concessão ou permissão. A divulgação das informações que fundamentem o reajuste tarifário passaria a ser obrigatória, permitindo ao usuário avaliar sua razoabilidade e, se for o caso, manifestar-se a respeito. Para tanto, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessão de Serviços Públicos, determinando a divulgação prévia de informações dessa natureza na rede mundial de computadores. Exige-se, ainda, idêntica providência quanto aos fundamentos que venham a embasar a decisão do poder concedente.

Adicionalmente acrescenta-se dispositivo semelhante à Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, para que esses sejam também alcançados pela exigência de divulgação ora proposta. Essa adição faz-se necessária, uma vez que o art. 210 da referida Lei nº 9.472, de 1997, exclui expressamente os serviços de telecomunicações da regência da Lei de Concessões de Serviços Públicos.

A omissão da autoridade pública em proceder à pretendida divulgação seria caracterizada como ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente infrator às sanções previstas naquela Lei, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Ante o exposto, confio no apoio e no voto de meus ilustres Pares, para que se assegure ao usuário de serviços públicos de qualquer espécie as condições para exercer seus direitos inerentes à cidadania.

Vander Loubet
Deputado Federal
PT/MS